

DECISÃO N° 1699585, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.382653/2020-07

AI5 nº 1396418206 - GGFIS

Autuado: MACIEL IAGLA.

O Sr. MACIEL IAGLA foi autuado(a) em 05/05/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico <https://www.mercadolivre.com.br>, anúncio n. 1086406457 (acesso em 06/11/2019), o produto sem registro sanitário XAROPE DA VOVÓ ISABEL com alegações terapêuticas não aprovadas: “tosse, bronquite alérgica e asmática, pneumonia, resfriado e inflamação da garganta”; “ajuda a limpar os pulmões dos fumantes”.

[...]

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 20), o Autuado apresentou sua defesa via postal em 02/03/2021 (fls. 24/39), explicando, em suma, que adquiriu o produto de um fornecedor quando possuía um estabelecimento e o colocou a venda no site em questão, mas encerrou suas atividades em dezembro de 2018 (documentos em anexo) e não vendeu nenhum produto por meio do anúncio e nem possui anúncio vinculado ao seu nome (prints em anexo).

Diz que não foi informado sobre as especificações de registro e que expôs o produto a venda por desconhecimento. Menciona que se mudou em janeiro de 2019 e que não atua mais nesse ramo. Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência, por ser primário e não atuar mais no ramo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com a publicidade impressa em 06/11/2019, os dados do responsável pelo anúncio informado pela empresa Ebazar.com.br com código MLB-1086406457, e a consulta ao

Autuado no Sistema de Informações da Receita Federal/SERPRO (fls. 03/13).

Menciona que a responsabilidade do Autuado é inequívoca, considerando as provas processuais e que em sua defesa admite que colocou o produto à venda. Ressalta que o Autuado não pode alegar desconhecimento quanto ao produto ser passível de registro, considerando o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 3º do Decreto-lei nº 4657, de 1942). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 14/v14 e 41/v42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionado pela área autuante, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado, não merecendo acolhimento o pedido de que o AIS seja julgado insubsistente.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, em seu art. 12, "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."

Ainda, o art. 59 desta Lei estabelece que "não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua."

Importante ressaltar que o fato de ter encerrado sua atividades, não ter vendido produto por meio do anúncio e não

atuar mais no mesmo ramo, não excluem sua responsabilidade pela infração cometida em 06/11/2019, quando divulgou o produto objeto da autuação sem registro sanitário e com alegações terapêuticas não aprovadas.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar de ser primário, sua conduta foi classificada como de alto risco.

Com relação às demais alegações do Autuado, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 07/12/2021), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão de Primariedade emitida em 07/12/2021) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/12/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1699585** e o código CRC **B6008DE6**.
